

Bruxelas, 1 de julho de 2026
(OR. en)

11287/26

**Dossiê interinstitucional:
2025/0268 (NLE)**

**ATO 34
CADREFIN 318**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	29 de junho de 2026
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10568/26
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o programa de assistência ao desmantelamento nuclear da central nuclear de Ignalina na Lituânia para o período 2028-2034 e revoga o Regulamento (UE) 2021/101 – Orientação geral parcial

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da orientação geral parcial sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece o programa de assistência ao desmantelamento nuclear da central nuclear de Ignalina na Lituânia para o período 2028-2034 e revoga o Regulamento (UE) 2021/101, definido na reunião do Conselho (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores) de 29 de junho de 2026.

2025/0268 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que estabelece o programa de assistência ao desmantelamento nuclear da central nuclear de Ignalina na Lituânia para o período 2028-2034 e revoga o Regulamento (UE) 2021/101

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Ato de Adesão de 2003, nomeadamente o artigo 56.º, e o artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 4 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Protocolo n.º 4 relativo à Central Nuclear de Ignalina anexo ao Ato de Adesão de 2003¹, a Lituânia comprometeu-se a encerrar as unidades 1 e 2 desta central nuclear até 31 de dezembro de 2004 e 31 de dezembro de 2009, respetivamente, bem como a proceder ao desmantelamento posterior dessas unidades.
- (2) Em consonância com as obrigações que lhe incumbem por força do Ato de Adesão, e com a assistência da União, a Lituânia encerrou as duas unidades dentro dos respetivos prazos e registou progressos significativos rumo no sentido do seu desmantelamento. É necessário continuar a trabalhar para que o nível de perigo radiológico continue a diminuir. Com base nas estimativas disponíveis, serão necessários recursos financeiros adicionais para esta finalidade para lá de 2027.

¹ JO L 236 de 23.9.2003, p. 944, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/acc_2003/act_1/pro_4/sign.

- (3) O desmantelamento da central nuclear abrangida pelo presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com a legislação da União sobre segurança nuclear, nomeadamente a Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho², e sobre gestão de resíduos, nomeadamente a Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho³. Nos termos desta legislação, a responsabilidade final pela segurança nuclear e a segurança da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos continua a ser da Lituânia.
- (4) Reconhecendo que o encerramento antecipado e o consequente desmantelamento da central nuclear de Ignalina, equipada com duas unidades de reatores de 1 500 MW do tipo RBMK herdadas da União Soviética, não haviam tido precedente e representavam para a Lituânia um encargo financeiro excecional, desproporcionado em relação à dimensão e à capacidade económica do país, o Protocolo n.º 4 ao Ato de Adesão de 2003 previu que a assistência prestada pela União ao abrigo do programa de assistência ao desmantelamento nuclear da central nuclear de Ignalina na Lituânia (a seguir designado por «programa») fosse prosseguida sem interrupções e prorrogada para lá de 2006, abrangendo o período das perspetivas financeiras subsequentes.
- (5) [O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro indicativo para o programa.]
- (6) Na execução do programa, importa assegurar a consistência, a coerência e as sinergias com as políticas e programas pertinentes da União, em especial com o Instrumento para a Cooperação em matéria de Segurança Nuclear e o Desmantelamento criado pelo Regulamento [XXX]⁴ do Conselho.

² Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 172 de 2.7.2009, p. 18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/71/oj>).

³ Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/70/oj>).

⁴ Regulamento (UE) .../... do Conselho que cria o Instrumento para a Cooperação em matéria de Segurança Nuclear e o Desmantelamento para o período de 2028-2034 e que revoga os Regulamentos (Euratom) 2021/100 e (Euratom) 2021/948 (JO, ..., ..., ELI: ...).

- (7) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida mutação, a experiência recente demonstrou a necessidade de maior flexibilidade do quadro financeiro plurianual e dos programas de despesas da União. Para o efeito, em consonância com os objetivos do programa, e assegurando ao mesmo tempo a plena execução da dotação orçamental para o período de 2028-2034 e uma previsibilidade suficiente para a execução do orçamento, o financiamento deverá ter devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, tal como identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas resoluções do Parlamento Europeu e nas conclusões do Conselho.
- (8) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ é aplicável ao programa. Este regulamento estabelece as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento geral da União, incluindo as regras sobre subvenções, prémios, doações não financeiras, contratação pública, gestão indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.

⁵ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>.

- (9) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho⁷, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho⁸ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁹, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em particular, de acordo com os Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de determinar a existência de fraudes, corrupção ou outras atividades ilícitas que lesem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como estabelece a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

⁶ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

⁷ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj>).

⁸ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>).

⁹ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

¹⁰ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj>).

- (9-A) O Programa deverá ser executado com total transparência e responsabilização na utilização dos recursos da União, a fim de manter a confiança do público na utilização dos fundos da União. Todas as necessidades financeiras subjacentes a cada fase de execução deverão ser documentadas e justificadas de forma transparente.
- (10) [O programa deverá ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ [Regulamento Desempenho], que estabelece as regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho do orçamento, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e de igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, regras de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União, regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade.]
- (11) O presente regulamento não prejudica os resultados de futuros procedimentos em matéria de auxílios estatais que possam ser adotados em conformidade com os artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (12) O financiamento ao abrigo do presente regulamento deverá concentrar-se em atividades que visem a execução dos objetivos de segurança do desmantelamento.

¹¹ JO L ..., p.

- (13) O programa deverá envolver a criação de conhecimentos e a partilha de experiências, para que esses conhecimentos e competências se possam manter na União, a fim de reforçar a competitividade da sua indústria, a sua soberania tecnológica e a sua autonomia estratégica no setor do desmantelamento nuclear. Os conhecimentos e experiência adquiridos e os ensinamentos colhidos no âmbito do programa no que diz respeito ao processo de desmantelamento nuclear e à gestão de resíduos deverão ser difundidos na União, mas não só, e junto de países terceiros, sempre que apropriado, em consonância com a política e os objetivos da União, em coordenação e sinergia com as instalações nucleares da Comissão em locais do Centro Comum de Investigação (JRC), uma vez que tais medidas proporcionam o máximo valor acrescentado da União e contribuem para a segurança dos trabalhadores e da população em geral, bem como para a proteção do ambiente. O âmbito de aplicação, o procedimento e os aspetos económicos da cooperação deverão ser especificados nos programas de trabalho plurianuais e poderão também ser objeto de acordos entre os Estados-Membros ou entre os Estados-Membros e a Comissão.
- (13-A) O programa deverá assegurar os mais elevados padrões de proteção contra as radiações para os trabalhadores envolvidos em atividades de desmantelamento e para a população em geral, bem como para o ambiente, incluindo medidas no domínio da saúde e da segurança, o desenvolvimento de competências e condições de trabalho justas, na plena observância da legislação e das normas da União, bem como do princípio da precaução. Tendo em conta que as instalações nucleares e a gestão de resíduos radioativos podem implicar riscos graves e a longo prazo, todas as atividades no âmbito do programa deverão evitar impor encargos excessivos às gerações futuras.

- (14) O JRC deverá facilitar a difusão coordenada de conhecimentos sobre o desmantelamento nuclear entre as diferentes partes interessadas da União, por exemplo, realizando análises de mercado, reapreciações e avaliações das necessidades de conhecimentos na União e, sempre que adequado, países terceiros, identificando as potenciais vias de cooperação, as partes interessadas e as áreas em que os conhecimentos criados na execução do programa são suscetíveis de trazer o maior valor acrescentado, e desenvolvendo formatos para a partilha de conhecimentos. A difusão dos conhecimentos criados deverá ser financiada pelo JRC. Qualquer Estado-Membro deverá poder iniciar o desenvolvimento de laços e intercâmbios com vista à difusão de conhecimentos. Se for caso disso, esses intercâmbios poderão envolver países terceiros, em consonância com os interesses e prioridades estratégicos da União, em coerência e complementaridade com as ações realizadas ao abrigo do Regulamento [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho¹² [Europa Global] e do Regulamento [XXX] do Conselho¹³ [ICSN-D]. Os conhecimentos gerados no âmbito do programa deverão reforçar principalmente as capacidades da União. Qualquer difusão fora da União deverá garantir a adequada proteção dos interesses da União em matéria de segurança, de propriedade intelectual, de sensibilidade e confidencialidade das informações, assim como de liderança tecnológica.
- (15) O desmantelamento da central nuclear de Ignalina deverá ser efetuado recorrendo às melhores competências técnicas disponíveis e tendo em devida conta a natureza e as especificações tecnológicas das instalações a desmantelar, a fim de garantir a segurança e a maior eficiência possível, tendo em conta as boas práticas europeias e internacionais, a fim de assegurar a execução eficiente das atividades de desmantelamento.

¹² JO L ..., p.

¹³ JO L ..., p.

- (16) É importante otimizar a eficiência na execução do programa por via de uma redução e reorganização proporcionadas da mão de obra envolvida nas atividades de desmantelamento da central nuclear de Ignalina. Tendo em vista as atividades de desmontagem a realizar [durante o período 2028-2034] e considerando a escolha feita pela central nuclear de Ignalina no sentido de externalizar toda a desmontagem das zonas centrais dos poços dos reatores, a redução da mão de obra envolvida nas atividades de desmantelamento deverá visar um terço do número de equivalentes a tempo completo (ETC) no final de 2024. Sempre que for pertinente, pode dar-se aos trabalhadores afetados pela reorganização da mão de obra e pelo processo de externalização acesso a oportunidades específicas de requalificação, melhoria de competências e reafetação.
- (17) A Lituânia e a Comissão deverão garantir um acompanhamento e um controlo eficazes da evolução do processo de desmantelamento, a fim de assegurar que o financiamento atribuído no âmbito do presente regulamento produz o máximo valor acrescentado da União, embora a responsabilidade pelo desmantelamento continue a incumbir, em última instância, à Lituânia. O acompanhamento e o controlo incluem a medição efetiva dos progressos e a adoção de medidas corretivas sempre que necessário. Para o efeito, foi criado um comité com funções de acompanhamento e informação, copresidido por um representante da Comissão e um representante da Lituânia, tal como especificado nos programas de trabalho.
- (18) O montante das dotações afetadas ao programa deverão poder ser reapreciados com base nos resultados do relatório de execução.

- (19) As atividades cofinanciadas ao abrigo do presente regulamento deverão ser identificadas dentro dos limites definidos no plano de desmantelamento apresentado pela Lituânia nos termos do Regulamento (Euratom) n.º 1369/2013¹⁴ e subseqüentes revisões. O plano de desmantelamento define o âmbito do programa e o estado irreversível e a data de conclusão do desmantelamento; abrange as atividades de desmantelamento, bem como o calendário, os custos e os recursos humanos necessários associados a essas atividades. Sempre que pertinente, em conformidade com as disposições da legislação lituana ou num prazo mais curto, caso ocorra algum evento importante que tenha impacto no conteúdo desse plano, a Lituânia deverá apresentar um plano de desmantelamento atualizado à Comissão, para exame aquando da elaboração dos programas de trabalho plurianuais.
- (20) As atividades abrangidas pelo programa deverão realizar-se no quadro de um esforço financeiro conjunto da União e da Lituânia. Foi definido um limite máximo de cofinanciamento da União em conformidade com a prática de cofinanciamento estabelecida no âmbito dos programas anteriores. Tendo em conta a prática de programas comparáveis da União e a consolidação da economia da Lituânia, desde o início do programa até ao final da execução das atividades financiadas ao abrigo do presente regulamento, [a taxa de cofinanciamento da União não deverá ultrapassar 86 % dos custos elegíveis.] O cofinanciamento restante deverá ser prestado pela Lituânia e por outras fontes que não o orçamento da União, como instituições financeiras internacionais e outros doadores.
- (21) Foram devidamente tidos em conta o Relatório Especial n.º 22/2016 do Tribunal de Contas¹⁵, as suas recomendações e a resposta da Comissão.
- (21-A) Registou-se a resolução legislativa do Parlamento Europeu, de [...], sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece o programa de assistência ao desmantelamento nuclear da central nuclear de Ignalina na Lituânia (programa Ignalina) e revoga o Regulamento (UE) n.º 2021/101.

¹⁴ Regulamento (Euratom) n.º 1369/2013 do Conselho, relativo ao apoio da União ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear na Lituânia (JO L 346 de 20.12.2013, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1369/oj>) e Regulamento (UE) 2021/101 do Conselho.

¹⁵ Relatório Especial n.º 22/2016 – «Programas de assistência ao desmantelamento nuclear da UE na Lituânia, na Bulgária e na Eslováquia: registaram-se alguns progressos desde 2011, mas persistem desafios significativos para o futuro», Tribunal de Contas Europeu.

- (22) O programa insere-se no âmbito do Programa Nacional da Lituânia criado ao abrigo da Diretiva 2011/70/Euratom.
- (23) A fim de assegurar condições uniformes de execução dos objetivos do programa, importa conferir competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.
- (24) Os modos de execução e as formas de financiamento da União estabelecidas ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidas em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e para apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Para tal, deverá ser tomada em consideração a utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, tal como se refere no artigo 125.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
- (25) O programa substitui o programa criado pelo Regulamento (UE) 2021/101 para o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027. Esse regulamento deve, pois, ser revogado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece o programa de assistência ao desmantelamento nuclear da central nuclear de Ignalina, na Lituânia (a seguir designado por «programa») [para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034].
2. O presente regulamento determina igualmente os objetivos do programa, o seu orçamento [para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034], as formas de financiamento da União e as regras para a concessão desse financiamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Desmantelamento», o conjunto de ações administrativas e técnicas que permitem a supressão de parte ou da totalidade dos controlos regulamentares de uma instalação nuclear e que visam assegurar a proteção a longo prazo da população e do ambiente, incluindo a redução dos níveis de radionuclídeos residuais nos materiais e no local da instalação;
- 2) «Plano de desmantelamento», um documento que contém informações pormenorizadas sobre o desmantelamento proposto e abrange: a estratégia de desmantelamento selecionada; o calendário, o tipo e a sequência das atividades de desmantelamento; a estratégia de gestão de resíduos aplicada, incluindo a liberação; o estado irreversível proposto; o armazenamento e a eliminação dos resíduos provenientes do desmantelamento; o prazo para o desmantelamento; as estimativas dos custos para a conclusão do desmantelamento; e os objetivos, os resultados previstos, os objetivos intermédios, as datas-limite, bem como os principais indicadores de desmantelamento correspondentes, incluindo indicadores baseados no valor agregado. O plano é preparado pelo titular da licença da instalação nuclear e é refletido nos programas de trabalho plurianuais do programa.

Objetivos do programa

1. O programa tem os objetivos gerais seguintes:
 - a) Ajudar a Lituânia a proceder ao desmantelamento da central nuclear de Ignalina, com especial ênfase na gestão dos desafios de segurança radiológica e na otimização da eficiência da execução do programa mediante uma redução proporcionada e reorganização da mão de obra;
 - b) Gerar conhecimentos sobre o processo de desmantelamento nuclear e a gestão de resíduos radioativos resultantes das atividades de desmantelamento, disponibilizando produtos de conhecimento explícitos sobre questões de governação do desmantelamento e da gestão de resíduos, sobre boas práticas de gestão, sobre desafios tecnológicos e, se for viável, sobre protocolos de saúde e segurança aplicáveis aos trabalhadores e à população em geral relacionados com as atividades de desmantelamento, e colocando uma ênfase particular na prevenção da contaminação ambiental e dos efeitos adversos para a saúde que decorrem dos materiais radioativos.

Os conhecimentos a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), devem ser difundidos a nível da União, mas não só, e junto de países terceiros, sempre que apropriado, em consonância com a política e os objetivos da União, em todos os domínios pertinentes, desenvolvendo potenciais sinergias a nível da União, ao abrigo do programa do Instrumento para a Cooperação em matéria de Segurança Nuclear e o Desmantelamento (ICSN-D), tal como estabelecido no artigo [X] do Regulamento (Euratom) [XXX].

2. Cabe ao Centro Comum de Investigação coordenar a estruturação e a difusão dos conhecimentos a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), junto dos Estados-Membros e de países terceiros sempre que apropriado, em consonância com a política e os objetivos da União, garantir a adequada proteção dos interesses da União em matéria de segurança, propriedade intelectual, sensibilidade e confidencialidade das informações, assim como de liderança tecnológica. Essas atividades são financiadas ao abrigo do programa do ICSN-D, correspondendo esse financiamento da União a 100 % dos custos elegíveis.
3. O objetivo específico do programa consiste em proceder aos trabalhos de engenharia, desmontagem e descontaminação do equipamento e dos poços dos reatores da central nuclear de Ignalina em conformidade com o plano de desmantelamento, o que inclui a gestão dos resíduos radioativos resultantes das atividades de desmantelamento, e em prosseguir a gestão segura dos resíduos de desmantelamento e dos resíduos preexistentes.
4. Consta do anexo a lista de atividades a realizar no âmbito do programa. A Comissão pode, por meio de atos de execução, definir em mais pormenor o teor das atividades enumeradas no anexo, a fim de alcançar os objetivos do programa. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.

[Artigo 4.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do programa durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034 é de 678 000 000 EUR a preços correntes.
2. As autorizações orçamentais para ações cuja realização se estenda por mais de um exercício podem ser fracionadas por diversos exercícios em parcelas anuais.

3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034 para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do programa.
4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 5.º podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa com vista à execução do programa, designadamente para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticas institucionais, atividades de informação, comunicação e visibilidade, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, bem como para todos os outros tipos de assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão na gestão do programa.¶

Artigo 5.º

Recursos suplementares

1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o programa. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido, ser disponibilizados para o programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos acrescem ao montante referido no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento. Esses recursos devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares assim disponibilizados para o programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser retransferidos para um ou mais programas de origem respetivos.

Artigo 6.º

Financiamento alternativo, combinado e cumulativo

1. O programa deve ser executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um compromisso jurídico único. Se a contribuição da União for concedida com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta pelos Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros (a seguir designados por «parceiros no procedimento de concessão conjunta»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunta podem disponibilizar recursos ao programa em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento, ou pode ser confiada aos parceiros a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjunta, os representantes dos parceiros no procedimento de concessão conjunta podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 7.º

Execução e formas de financiamento da União

1. O programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento.
2. O financiamento da União ao abrigo do programa pode ser concedido sob qualquer forma, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente prémios, contratos públicos e doações não financeiras.

Artigo 8.º

Elegibilidade

1. Só são elegíveis para financiamento da União as atividades que executam os objetivos previstos no artigo 3.º.
2. Os programas de trabalho referidos no artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou estabelecer critérios de elegibilidade mais detalhados para ações específicas, de modo a garantir que se alcancem os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 9.º

Taxas de cofinanciamento

A taxa máxima de cofinanciamento da União aplicável ao abrigo do programa não pode ser superior a [86] %. O financiamento restante é prestado pela Lituânia e por outras fontes que não o orçamento da União.

Artigo 10.º

Programa de trabalho

1. O programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.
2. Os programas de trabalho devem refletir o plano de desmantelamento aplicável que servirá de base de referência para fins de acompanhamento e avaliação do programa.

Artigo 11.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente do comité assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.

Artigo 12.º

Revogação

O Regulamento (UE) 2021/101 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração de ações iniciadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/101, que continua a ser aplicável às ações em causa até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do programa pode abranger igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/101.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

ANEXO

As atividades incluídas no plano de desmantelamento apresentado pela Lituânia em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1369/2013 e subsequentes revisões são abrangidas pelo objetivo específico estabelecido no artigo 3.º, n.º 3, em especial as seguintes:

- I) Desmontagem dos poços dos reatores:
 - 1) Conclusão da desmontagem e descontaminação das zonas superiores e inferiores (denominadas zonas R1 e R2, respetivamente);
 - 2) Conclusão da desmontagem dos separadores do tambor de vapor;
 - 3) Relativamente aos núcleos dos reatores (denominada zona R3):
 - a) Preparação e licenciamento da tecnologia de desmontagem;
 - b) Instalação e entrada em funcionamento do equipamento de desmontagem;
 - c) Desmontagem e descontaminação da zona central dos poços dos reatores, em conformidade com o plano de desmantelamento; os progressos devem ser medidos pela quantidade e tipo de materiais removidos, bem como pelo seu valor agregado;
 - e) Entrada em funcionamento da instalação de armazenamento provisório de resíduos dos reatores.
- II) Execução do programa de demolição de edifícios. Os progressos feitos no âmbito do presente objetivo devem ser medidos pela quantidade de edifícios demolidos, bem como pelo seu valor agregado.

- III) A eficiência do programa de desmantelamento da central nuclear de Ignalina deve ser otimizada, em especial, por meio de uma redução proporcionada e reorganização da mão de obra (trabalhadores) envolvida. Tendo em vista as atividades de desmontagem programadas e considerando a escolha feita pela central nuclear de Ignalina no sentido de externalizar toda a desmontagem das zonas centrais dos poços dos reatores, a redução da mão de obra envolvida nas atividades de desmantelamento deve visar um terço do número de equivalentes a tempo completo (ETC) no final de 2024. Sempre que for pertinente, os trabalhadores afetados pela reorganização e pelo processo de externalização podem ter acesso a oportunidades específicas de requalificação, melhoria de competências e reafetação. Os progressos devem ser medidos em relação a indicadores-chave de desempenho específicos aprovados nos programas de trabalho de execução.
- IV) Gestão segura dos resíduos provenientes do desmantelamento e dos resíduos preexistentes até ao seu armazenamento ou à sua eliminação (consoante a categoria de resíduos), incluindo a conclusão das infraestruturas de gestão de resíduos e do depósito próximo da superfície. Esta atividade deve ser realizada em conformidade com o plano de desmantelamento, na sua revisão final. Os progressos devem ser medidos pela quantidade e tipo de resíduos armazenados ou eliminados de forma segura, bem como pelo seu valor agregado.
- V) Redução dos riscos radiológicos. Os progressos devem ser medidos por meio das avaliações de segurança das atividades e da instalação, determinando de que forma podem ocorrer potenciais exposições e estimando as probabilidades de ocorrência de tais exposições, bem como a respetiva magnitude.

O objetivo específico estabelecido no artigo 3.º, n.º 3, não abrange a eliminação do combustível irradiado e dos resíduos radioativos em instalações de eliminação em camadas geológicas profundas nem o financiamento com vista à criação de instalações de eliminação em camadas geológicas profundas.